



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62165 - BA
(2019/0321682-4)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : DANIELA DE CARVALHO LEITE
AGRAVANTE : DIEGO JOSÉ DANTAS GAYOSO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
INTERES. : JOÃO MARCOS MACÊDO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUCIANE DOS SANTOS NASCIMENTO MORAIS
INTERES. : MARCOS LUIZ BOMFIM LIMA
INTERES. : MARIA CLARA BRETAS FILGUEIRAS
INTERES. : THAÍS REJANE MATOS SANTOS SOBREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA020535
CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA042484
INTERES. : JOABSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO BATISTA DE OLIVEIRA - BA060534
INTERES. : VINÍCIUS SANTOS BARROS
INTERES. : UILSON LEANDRO TANAN PEREIRA
INTERES. : TAINÁ PINTO PEIXOTO
INTERES. : MÍLER DOURADO MACÊDO MATOS
INTERES. : DANTE GRAMACHO DOS SANTOS
INTERES. : CHIRLEIDE SALES NETO
INTERES. : ALEX CHRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : ADSON TALES DE ARAÚJO MAIA
INTERES. : ADEILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES. : JOAO RAILSON DE FARIAS NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL: LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O CPC/2015, em seu art. 932, não superou o disposto na Súmula 568/STJ que, nos mesmos termos do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, dispõe que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

2. É entendimento pacificado por este STJ que a inclusão de candidatos garantidos por decisão judicial em lista de aprovados em etapa de concurso público, não caracteriza preterição.

3. Não há direito líquido e certo à participação em Curso de Formação quando não

demonstrada preterição, nem ilegalidade de cláusula editalícia que o preveja naquele momento do concurso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62165 - BA
(2019/0321682-4)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : DANIELA DE CARVALHO LEITE
AGRAVANTE : DIEGO JOSÉ DANTAS GAYOSO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
INTERES. : JOÃO MARCOS MACÊDO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUCIANE DOS SANTOS NASCIMENTO MORAIS
INTERES. : MARCOS LUIZ BOMFIM LIMA
INTERES. : MARIA CLARA BRETAS FILGUEIRAS
INTERES. : THAÍS REJANE MATOS SANTOS SOBREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA020535
 CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA042484
INTERES. : JOABSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO BATISTA DE OLIVEIRA - BA060534
INTERES. : VINÍCIUS SANTOS BARROS
INTERES. : UILSON LEANDRO TANAN PEREIRA
INTERES. : TAINÁ PINTO PEIXOTO
INTERES. : MÍLER DOURADO MACÊDO MATOS
INTERES. : DANTE GRAMACHO DOS SANTOS
INTERES. : CHIRLEIDE SALES NETO
INTERES. : ALEX CHRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : ADSON TALES DE ARAÚJO MAIA
INTERES. : ADEILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES. : JOAO RAILSON DE FARIAS NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL: LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O CPC/2015, em seu art. 932, não superou o disposto na Súmula 568/STJ que, nos mesmos termos do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, dispõe que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

2. É entendimento pacificado por este STJ que a inclusão de candidatos garantidos por decisão judicial em lista de aprovados em etapa de concurso público, não caracteriza preterição.

3. Não há direito líquido e certo à participação em Curso de Formação quando não

demonstrada preterição, nem ilegalidade de cláusula editalícia que o preveja naquele momento do concurso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por DANIELA DE CARVALHO LEITE e DIEGO JOSÉ DANTAS GAYOSO contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração ao fundamento de que inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 na decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Argumenta a parte agravante, em suma, que a decisão embargada é nula, porque julgou o recurso em mandado de segurança monocraticamente, logo, em ofensa ao princípio da colegialidade. Quanto ao mérito, aduz que a jurisprudência apresentada na decisão não atine ao objeto do recurso (que se relaciona à cláusula de barreira prevista no Edital SAEB/01/2014, sem argumento de eventual inconstitucionalidade), mas à situação diversa, no sentido de que “inexiste preterição quando candidato com classificação mais desfavorável alcança, por força de decisão judicial, convocação antes do melhor classificado”. Reitera:

A invalidade das específicas cláusulas de barreira 1.8 e 21.1 não decorre da alegação de inconstitucionalidade, mas do fato de elas afirmaram, em seus textos, falsamente, que o Curso de Formação acontece após a nomeação e que ele não integra o concurso público, quando é sabido que, diferentemente do afirmado no Edital, o referido Curso acontece antes da nomeação, integrando o certame e sendo, inclusive, uma etapa eliminatória dele.

Aduz, ainda, repisando o já trazido em sede de embargos de declaração, que a própria decisão dos embargos declaratórios baseou-se em premissa equivocada, no sentido de que “**em nenhum momento a inicial do *mandamus* fez alusão à tese da preterição**, sendo que este equívoco tem sido repetido ao longo do processo pelo Tribunal *a quo* (TJBA) e, agora, por este Colendo STJ” (fl. 678). Discorrem que:

[...] o que os recorrentes questionam é exatamente a (in)validade/(in)aplicabilidade das cláusulas editalícias 1.8 e 21.1, pois elas induzem ao entendimento equivocado de que o Curso de Formação não seria uma etapa do concurso, sugerindo que ele (o Curso de Formação) aconteceria após a nomeação, o que não corresponde à

realidade.

Requerem seja provido o recurso para verem declarada a invalidade das cláusulas de barreira 1.8 e 21.1 previstas no Edital SAEB/01/2014.

O ESTADO DA BAHIA apresentou resposta ao agravo interno (fls. 686-690).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Os agravantes reiteram os argumentos trazidos em seu recurso ordinário, para apreciação da Turma, do que consideram não ter sido adequadamente apreciado, tanto na instância de origem como no julgamento de seus embargos.

Entendo que a decisão agravada não carece de reparo. Expressa e fundamentadamente foram consideradas as teses trazidas pela parte na estreita via dos embargos declaratórios, além de esclarecimentos do tema de fundo, como se vê dos excertos:

[...], não obstante a parte impetrante reafirmar a ilegalidade das cláusulas 1.8 e 21.1 do Edital em referência, a denegação da segurança se baseou nesse outro fundamento, no sentido de que não houve ilegalidade na eliminação dos candidatos aprovados fora do número de vagas anteriormente à etapa do Curso de Formação. Inócua para o caso a discussão se essa etapa antecede, ou não, a nomeação, eis que esclarecida a validade das normas constantes do Edital (que, aliás, não há notícia de ter sido impugnado a tempo e modo) no que tange ao Curso de Formação e, para o caso, a etapa que lhe antecede é, não só classificatória, mas também eliminatória.

É dizer, apenas são aprovados para participação no curso os candidatos dentro do número de vagas. Aqueles que aprovados fora do número de vagas e que prosseguiram com a realização do curso só o fizeram em virtude de decisão judicial que permitira. Assim, não se verifica nulidade ou ausência de enfrentamento das teses suscitadas pela parte recorrente.

[...]

E, quanto à alegada “premissa fática falsa” que teria implicado a ausência de fundamentação na decisão (art. 93, IX da CF), razão não assiste ao recorrente. Como dito, embora a decisão embargada tenha se focado em um fundamento para a denegação da segurança, não se baseou em premissa equivocada que não se relacione ao caso dos autos, nem deixou de enfrentar argumento capaz de alterar o resultado do julgamento. De outro lado, a decisão supera a tese de ilegalidade das cláusulas editalícias levantada pela parte impetrante de forma sucinta, reiterando o decidido na origem no sentido de não haver direito

líquido e certo à nomeação ao candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas:

Conforme jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui mera expectativa e não direito líquido e certo à nomeação, estando a sua convocação à cargo do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública (fls. 665-666).

Razão não há, portanto, para alteração do decidido, uma vez que esclarecida a ausência de omissão e de “premissa fática equivocada”, além de especificadamente enfrentadas as argumentações da parte impetrante/recorrente, que as renova no agravo interno.

Em que pese o agravante insistir em que “EM NENHUM MOMENTO A INICIAL DO *MANDAMUS* FEZ ALUSÃO À TESE DA PRETERIÇÃO” (fl. 664), a decisão agravada colacionou trechos da petição inicial [sobretudo a parte que dispõe que “(...) muitos candidatos com classificação mais desfavorável estão sendo convocados, inclusive, em alguns casos, na frente de candidatos com melhor classificação”] que permitem a compreensão da relação da tese de preterição como causa de pedir.

De toda forma, restou evidenciada a fundamentação da negativa da pretensão autoral pela constatação de que ausente ilegalidade, no caso, nas previsões editalícias apontadas pela parte impetrante (itens 1.8 e 21.1 do Edital SAEB/01/2014), além de que não houve “notícia de ter [o Edital em questão] sido impugnado a tempo e modo” (fl. 665).

Por fim, tampouco prospera a alegação da parte agravante quanto à nulidade do julgamento monocrático do recurso em mandado de segurança, em violação ao princípio da colegialidade, uma vez que, no caso concreto, se deu fundamentadamente, e em observância ao disposto na Súmula 568/STJ, que prevê que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

É o que também esclareceu a decisão ora recorrida:

[...] quanto ao princípio da colegialidade, não foi violado com a decisão monocrática em questão, porque válida a Súmula 568/STJ, nos mesmos

termos do art. 34, XVIII, “b”, do RISTJ que, ao contrário do defendido pelo embargante, não foram superados com a edição do CPC/2015 (fl. 665).

Ademais, ainda que se insista no suposto vício nesse sentido, estaria suprido com o julgamento deste agravo interno pela Turma julgadora.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0321682-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 62.165 / BA

Números Origem: 00195666120168050000 195666120168050000

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA DE CARVALHO LEITE
RECORRENTE : DIEGO JOSÉ DANTAS GAYOSO
RECORRENTE : JOÃO MARCOS MACÊDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUCIANE DOS SANTOS NASCIMENTO MORAIS
RECORRENTE : MARCOS LUIZ BOMFIM LIMA
RECORRENTE : MARIA CLARA BRETAS FILGUEIRAS
RECORRENTE : THAÍS REJANE MATOS SANTOS SOBREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA020535
CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA042484
RECORRENTE : JOABSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO BATISTA DE OLIVEIRA - BA060534
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
INTERES. : VINÍCIUS SANTOS BARROS
INTERES. : UILSON LEANDRO TANAN PEREIRA
INTERES. : TAINÁ PINTO PEIXOTO
INTERES. : MÍLER DOURADO MACÊDO MATOS
INTERES. : DANTE GRAMACHO DOS SANTOS
INTERES. : CHIRLEIDE SALES NETO
INTERES. : ALEX CHRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : ADSON TALES DE ARAÚJO MAIA
INTERES. : ADEILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES. : JOAO RAILSON DE FARIAS NEVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA DE CARVALHO LEITE
AGRAVANTE : DIEGO JOSÉ DANTAS GAYOSO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
INTERES. : JOÃO MARCOS MACÊDO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUCIANE DOS SANTOS NASCIMENTO MORAIS
INTERES. : MARCOS LUIZ BOMFIM LIMA
INTERES. : MARIA CLARA BRETAS FILGUEIRAS
INTERES. : THAÍS REJANE MATOS SANTOS SOBREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA020535

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0321682-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 62.165 / BA

INTERES. : CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA042484
ADVOGADO : JOABSON BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : JULIANO BATISTA DE OLIVEIRA - BA060534
INTERES. : VINÍCIUS SANTOS BARROS
INTERES. : UILSON LEANDRO TANAN PEREIRA
INTERES. : TAINÁ PINTO PEIXOTO
INTERES. : MÍLER DOURADO MACÊDO MATOS
INTERES. : DANTE GRAMACHO DOS SANTOS
INTERES. : CHIRLEIDE SALES NETO
INTERES. : ALEX CHRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : ADSON TALES DE ARAÚJO MAIA
INTERES. : ADEILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES. : JOAO RAILSON DE FARIAS NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.